



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060862-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EZIO PIERUCI FILHO, MARCOS PAULO PIERUCI e EDNA RODRIGUES PIERUCI, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.294

Embargos de Declaração nº 2060862-29.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Ezio Pieruci Filho, Marcos Paulo Pieruci e Edna Rodrigues Pieruci

Embargado: Banco Safra S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão – Inocorrência – Prequestionamento – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Julgado mantido.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EZIO PIERUCI FILHO, MARCOS PAULO PIERUCI E EDNA RODRIGUES PIERUCI contra o Acórdão que rejeitou a exceção de pré-executividade no processo de execução movido pelo Banco Safra S/A.

Os embargantes alegam que o Acórdão não abordou a falta de clareza e análise detalhada da evolução do débito na Cédula de Crédito Bancário, conforme exigido pela lei. Argumentam que a cédula não foi acompanhada de extratos da conta corrente e planilhas de cálculo detalhadas, o que compromete sua liquidez e certeza. Sustentam que a execução é nula devido à ausência de título executivo certo, líquido e exigível, citando artigos 783 e 803, I, ambos do CPC, e decisões de Tribunais Superiores que reforçam a necessidade de documentos claros e analíticos para validar a Cédula de Crédito Bancário como título executivo. Buscam prequestionar a matéria para eventual recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, destacando a importância de abordar questões federais e constitucionais. Solicitam que o tribunal reconheça as omissões e declare a nulidade da execução, requerendo a extinção da ação executória devido à falta de título executivo válido.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretendem os embargantes rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

O julgado foi claro e expresso na análise das teses discutidas na ação, inclusive a respeito dos documentos bancários.

Nada há a ser alterado no Acórdão embargado.

Destaque-se que “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 189, Edição disponibilizada em: 08/04/2022).

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há a omissão apontada.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento

que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]"

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

No caso dos autos, os embargantes pretendem alterar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ademais, não se olvide que "há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese dos artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento" (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão
sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA